

que S. Ex.^a o Ministro do Interior, por seu despacho de hoje, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, a transferência da importância de 120.000\$ da alínea a) para a alínea b) do n.º 2) do artigo 46.º, capítulo 3.º, do orçamento do Ministério do Interior para o corrente ano económico.

3.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 26 de Agosto de 1942.— O Chefe da Repartição, *Pedro António dos Reis*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Comando Geral da Guarda Fiscal

1.ª Repartição

Decreto-lei n.º 32:231

Havendo vantagem em que o serviço de rondas e visitas de inspecção a desempenhar pelos comandantes das companhias do continente da guarda fiscal sejam feitas por meios mais rápidos do que o cavalo e tendo ainda em vista o preço do custo que estes solípedes têm atingido;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo para valer como lei o seguinte:

Artigo 1.º Os efectivos dos batalhões n.ºs 1, 2 e 3 da guarda fiscal, a que se referem os quadros II, III e IV anexos ao decreto n.º 19:428, de 4 de Março de 1931, são deminuídos, respectivamente, de 6, 10 e 12 cavalos e de 3, 5 e 6 soldados montados.

§ único. Estes soldados passarão a apeados, continuando como tais a ser contados nos efectivos das secções a que presentemente pertencem.

Art. 2.º Os actuais cavalos praças dos comandantes de secção passarão a cavalos de fileira.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 31 de Agosto de 1942. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Adriano Pais da Silva Vaz Serra* — *João Pinto da Costa Leite* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Duarte Pacheco* — *Francisco José Caeiro* — *Mário de Figueiredo* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Repartição do Gabinete

Decreto-lei n.º 32:232

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Até à reorganização dos respectivos serviços o lugar de secretário-tesoureiro do Aquário Vasco da Gama — Estação de Biologia Marítima — pode ser desempenhado por um oficial de administração naval em acumulação com outras funções, ao qual será então abonada uma gratificação fixada pelo Ministro da Marinha.

Art. 2.º Consideram-se autorizadas, com dispensa dos preceitos legais e regulamentares de contabilidade pública, as gratificações abonadas anteriormente à entrada em vigor do presente decreto-lei.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 31 de Agosto de 1942. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* —

Adriano Pais da Silva Vaz Serra — *João Pinto da Costa Leite* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Duarte Pacheco* — *Francisco José Caeiro* — *Mário de Figueiredo* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 32:233

Com fundamento nas disposições do artigo 2.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Marinha, um crédito especial da quantia de 165.600\$, devendo a mesma importância ser adicionada à verba de 1:000.000\$ inscrita no orçamento do segundo dos mencionados Ministérios para o actual ano económico, no capítulo 4.º «Superintendência dos Serviços da Armada — Direcção da Aeronáutica Naval», artigo 140.º «Outros encargos», n.º 1) «Fôrça motriz (gasolina)».

Art. 2.º É anulada a quantia de 165.600\$ na verba de 500.000\$ inscrita no artigo 271.º «Previsão para reforços necessários resultantes da reorganização da marinha de guerra» do capítulo 11.º do mesmo orçamento.

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 31 de Agosto de 1942. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Adriano Pais da Silva Vaz Serra* — *João Pinto da Costa Leite* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Duarte Pacheco* — *Francisco José Caeiro* — *Mário de Figueiredo* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Secretaria Geral

Decreto-lei n.º 32:234

As caixas escolares têm produzido sobre a população escolar a mais salutar influência educativa e tornaram-se verdadeiramente beneméritas pela magnífica obra de solidariedade humana que, em muitos liceus e em quasi todas as escolas técnicas, têm realizado. Tâmbos resultados devem-se, antes de mais nada, ao zêlo e constante dedicação dos professores, que, não raro à custa de pesados sacrificios, lhes têm dado a sua permanente, discreta e esclarecida assistência.

A fundação da Mocidade Portuguesa e da Mocidade Portuguesa Feminina e as novas condições que o seu promotor desenvolvimento veio trazer à vida escolar criaram porém a necessidade de estabelecer em bases adequadas ao novo estado de cousas a coordenação das actividades circum-escolares, evitando-se não só a dispersão de esforços, mas também os prejuízos resultantes da coexistência de órgãos, dentro da mesma escola, com funções e finalidades que podem colidir.

É indubitável que a Mocidade Portuguesa oferece mais do que nenhuma outra instituição privilegiadas

possibilidades à cooperação de professores e estudantes na realização de obras educativas que não entram directamente nos planos de estudos, mas constituem elementos de formação dignos de maior interesse.

Importa para isso assegurar convenientemente a unidade da vida escolar e a hierarquia das funções directivas, bem como a realização integral das finalidades próprias dos organismos circumscolares existentes.

Para se atingirem estas finalidades pareceu indispensável instituir uma cotização obrigatória, variável conforme a natureza da escola. Já existe cotização obrigatória para as escolas técnicas e para os filiados da Mocidade Portuguesa. Além destas, existem cotizações voluntárias em metade das escolas técnicas do País e na generalidade dos liceus. Em consequência disto muitos alunos obrigam-se ou são obrigados a mais do que uma cotização, quasi sempre a duas e muitas vezes a três.

Este decreto-lei estabelece um regime aplicável a todos, em cada liceu ou escola, e faz desaparecer assim a anomalia de se sujeitarem os filiados na Mocidade Portuguesa a mais encargos do que os não filiados, que podem ser os maiores de catorze anos.

Usando da faculdade conferida pela 2.^a parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São integradas nos centros escolares da Mocidade Portuguesa todas as associações escolares, cantinas, caixas escolares, caixas de excursões, caixas ou associações filantrópicas existentes nos liceus, nas escolas de ensino técnico profissional, nas escolas práticas de agricultura, nas escolas de regentes agrícolas e nos estabelecimentos de ensino particular correspondentes, com todos os direitos e obrigações que actualmente lhes cabem.

§ único. Nas escolas em que ainda se não tiverem constituído centros da Mocidade Portuguesa, continuarão, até que se constituam, a funcionar, conforme a orgânica vigente, as instituições referidas neste artigo.

Art. 2.º Todos os bens das instituições a que se refere o artigo anterior serão entregues aos respectivos centros escolares, aos quais serão atribuídas também as verbas orçamentais respeitantes a subsídios destinados às mesmas instituições ou as inscritas como restituição de receitas.

§ único. Nos estabelecimentos de ensino de frequência mixta os bens e receitas referidos serão distribuídos proporcionalmente ao número de filiados existentes nos respectivos centros escolares da Mocidade Portuguesa e da Mocidade Portuguesa Feminina.

Art. 3.º Juntamente com a importância da matrícula e propinas, nos estabelecimentos de ensino a que este decreto-lei se refere, será percebida uma cotização obrigatória para todos os estudantes, filiados ou não na Mocidade Portuguesa, e destinada exclusivamente aos respectivos centros escolares.

§ 1.º A importância das cotas será estabelecida por despacho ministerial de acordo com a natureza das escolas.

§ 2.º A impossibilidade de pagamento da cota a que se refere este artigo, devidamente verificada pelo director do centro escolar, não produz a exclusão da Mocidade Portuguesa ou Mocidade Portuguesa Feminina.

Art. 4.º Nas escolas oficiais, das receitas obtidas pela aplicação dos artigos 2.º e 3.º do presente decreto-lei e ainda das provenientes da secção Amigos do Centro e de outros donativos 40 por cento são destinados ao estabelecimento de obras de solidariedade e assistência entre os alunos das escolas em que funciona o centro da Mocidade, nomeadamente cantinas, balneários, for-

necimentos de livros ou material didáctico e medicamentos.

§ único. Não estão sujeitos à limitação estabelecida no corpo deste artigo os fundos provenientes de donativos ou legados expressamente destinados a qualquer fim de carácter educativo.

Art. 5.º A direcção do Centro da Mocidade Portuguesa ou Mocidade Portuguesa Feminina será atribuída, em regra, ao reitor ou director de cada escola, a quem cumpre associar às actividades circumscolares todo o pessoal docente e discente e promover o funcionamento dos respectivos organismos em perfeita harmonia com as restantes manifestações da vida escolar.

§ único. O director do Centro pode ser auxiliado, no exercício das suas funções, por um ou dois adjuntos, escolhidos entre os professores da mesma escola, nomeados sobre proposta sua, pelos Comissariados Nacionais da Mocidade Portuguesa e Mocidade Portuguesa Feminina.

Art. 6.º As visitas de estudo realizam-se por proposta dos professores das disciplinas a cujo objecto possam interessar, mediante aprovação do reitor ou director da escola; as excursões de estudo realizam-se conforme deliberação tomada em conselho pedagógico ou escolar e ficam materialmente a cargo do centro escolar.

Art. 7.º As diligências tendentes a assegurar a colocação dos alunos na vida prática ficam a cargo da secção Amigos do Centro, cuja constituição terá em vista esta finalidade.

Art. 8.º Os Comissariados Nacionais da Mocidade Portuguesa e Mocidade Portuguesa Feminina promoverão a elaboração e revisão dos seus regulamentos, de acordo com o disposto no presente decreto-lei, criando nos centros escolares as secções novas que a boa organização dos serviços e a experiência recomendarem.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 31 de Agosto de 1942. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Caeiro — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.

Decreto-lei n.º 32:235

No artigo 70.º do Estatuto do Ensino Secundário, aprovado pelo decreto n.º 20:741, de 18 de Dezembro de 1931, estabeleceu-se que a nomeação dos professores provisórios seria feita pelos reitores dos liceus, mediante concurso documental, aberto, em cada liceu, na época e pelo prazo que as necessidades do ensino exigissem.

Utilizando esta disposição, podiam os reitores evitar as perturbações no ensino resultantes da falta de professores e ocorrer, com a devida urgência, às necessidades impostas pelo serviço de exames, visto que tinham a faculdade de abrir concursos por prazos breves, às vezes pelo espaço de vinte e quatro horas, e fazer as respectivas nomeações.

Posteriormente entendeu-se que, como solução normal, não era conveniente o recurso a professores provisórios e que, havendo diplomados com o Exame de Estado, era preferível a criação de um quadro ilimitado onde se agrupassem e através do qual se faria face às necessidades dos liceus. Esse quadro foi criado pelo decreto-lei n.º 24:043, de 20 de Junho de 1934, com a designação de quadro de agregados de exercício eventual, e manteve-se, com a designação apenas de quadro de professores agregados, na reforma do ensino liceal de 1936 (decreto-lei n.º 27:084, de 14 de Outubro daquele ano). Não se mostrou, porém, este quadro sufi-